REGULAMENTO (CE) N.º 154/2003 DO CONSELHO

de 27 de Janeiro de 2003

que altera as medidas *anti-dumping* instituídas pelos Regulamentos (CE) n.os 495/98 e 2413/95 sobre as importações de ferro-silíco-manganês, originário da República Popular da China e da Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ([1]) o, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (a seguir designado «o regulamento de base»), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

(1) Em Março de 1998, através do Regulamento (CE) n.º 495/98 ([2]), o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de ferro-silíco-manganês originário da República Popular da China e alterou as medidas em vigor aplicáveis à Ucrânia nos termos do Regulamento (CE) n.º 2413/95 do Conselho ([3]). Os direitos assumiram a forma de um direito específico.

2. Início de reexame

(2) Em 13 de Junho de 2002, a Comissão anunciou através de um aviso (a seguir designado «aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ([4]) o início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações para a Comunidade de ferro-silíco-manganês, originário da República Popular da China e da Ucrânia.

(3) O reexame foi iniciado por iniciativa da Comissão, a fim de examinar a adequação das medidas em vigor. As medidas em vigor, nomeadamente um direito sob a forma de direito específico, não prevêem os casos em que as mercadorias de importação são danificadas antes da introdução em livre prática.

3. Inquérito

(4) A Comissão avisou oficialmente os produtores-exportadores, os importadores, os utilizadores conhecidos como interessados e as respectivas associações, bem como os representantes dos países de exportação em causa e os produtores comunitários do início do processo. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e de solicitar uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.

(5) Vários produtores-exportadores dos países em causa, bem como produtores comunitários e importadores/operadores comerciais comunitários, apresentaram as suas observações por escrito. Foi concedida uma audição a todas as partes que o solicitaram dentro do prazo estabelecido e que demonstraram existirem razões especiais para serem ouvidas.

(6) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a adequação das medidas em vigor.

B. RESULTADOS DO INQUÉRITO

(7) O artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993 ([5]), que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, prevê, para a determinação do valor aduaneiro, um cálculo proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar nos casos em que as mercadorias tenham sido danificadas antes da introdução em livre prática.

(8) A fim de evitar a cobrança de um montante excessivo do direito *anti-dumping*, o direito específico deve, no caso de mercadorias danificadas, ser reduzido proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar. De acordo com as regras consolidadas estabelecidas no Código Aduaneiro Comunitário, o valor aduaneiro é reduzido proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar.

(9) As partes interessadas não apresentaram observações nem argumentos contrários a esta proposta.

(10) Por conseguinte, a Comissão conclui que, na falta de argumentos fundados das partes interessadas, quando as mercadorias tiverem sido danificadas antes da introdução em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro, o direito específico deve ser diminuído proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar,

([1]) JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).
([2]) JO L 62 de 3.3.1998, p. 1.
([3]) JO L 248 de 14.10.1995, p. 1.
([4]) JO C 140 de 13.6.2002, p. 8.
([5]) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 da Comissão (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2413/95 é aditado o seguinte parágrafo:

«Quando as mercadorias tiverem sido danificadas antes de serem introduzidas em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base nos montantes acima estabelecidos, será deduzido proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar.».

Artigo 2.º

Ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 495/98 é aditado o seguinte parágrafo:

«3. Quando as mercadorias tiverem sido danificadas antes de serem introduzidas em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base nos montantes acima estabelecidos, será deduzido proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar.».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

P. PAPANDREOU